



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.571, DE 2023**
(Dos Srs. Célio Studart e Clodoaldo Magalhães)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de omissão de socorro a animais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5027/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 01/12/23, para inclusão de coautoria.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Célio Studart)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de omissão de socorro a animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 32-A:

“Art. 32 – A. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, ao animal abandonado, extraviado, ou ferido, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

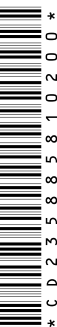
Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o previsto no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Apesar dos recentes esforços legislativos em prol da ampliação das penalidades associadas a infrações contra o bem-estar animal, os maus-tratos infligidos a animais persistem como lamentável realidade no Brasil.



O presente projeto destaca-se ao propor a tipificação da omissão de socorro a animais em situações de abandono, extravio ou ferimento, quando a prestação de assistência seja possível sem risco pessoal. Notadamente, a atual legislação carece, por vezes, de disposições específicas que regulamentem a responsabilidade da sociedade diante de animais em estado de desamparo ou grave perigo.

A justificativa para esta proposição repousa na imperiosa necessidade de fomentar a empatia e o zelo para com os animais, reflexo da crescente conscientização social acerca da significativa importância de tratá-los com dignidade. A pena sugerida de detenção, variando de um a seis meses, ou multa, objetiva estabelecer um instrumento legal capaz de dissuadir a omissão diante de animais em risco, ao mesmo tempo em que instiga a busca por auxílio junto às autoridades públicas quando necessário.

O Parágrafo Único do Art. 32 – A amplia as penalidades nos casos em que a omissão resulta em lesão corporal grave ou morte do animal, sublinhando a gravidade desses desfechos e a necessidade de uma resposta legal proporcional à negligência.

Em virtude da crescente inquietação da sociedade brasileira acerca deste tema, roga-se o imprescindível apoio dos ilustres Parlamentares para a célere aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Célio Studart
PSD/CE



Dep. Clodoaldo Magalhães - PV/PE



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 Art. 32-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605
---	---

FIM DO DOCUMENTO